Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4407/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14994/2014
PROTOCOLO	: 1534889
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADOS	: 1.LUIZ ANTONIO MILHORANÇA, 2.ANTÔNIO CARLOS GORGATTO
INTERESSADO	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME
VALOR	: R$ 67.183,21
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite e a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2014, e a formalização do Contrato Administrativo nº 126/2014, celebrado entre o Município de Angélica – MS, por seu Prefeito, Sr. Luiz Antônio Milhorança e seu Secretario Municipal, Sr. Antônio Carlos Gorgatto e Villa Med Comercial Hospitalar Ltda – ME.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2014 e da formalização do Instrumento Contratual nº 126/2014 (fls. 10/15).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2014 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material de consumo odontológico, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (fl.10).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 10 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 11).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 67.183,21 (sessenta e sete mil, cento e oitenta e três reais e vinte e um centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 11).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2014 e da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução, à luz das informações e documentos acostados aos autos procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA-2ªICE-899/2015 (fls. 258/262).

O presente processo teve o seu curso processual prorrogado ante a conveniência de se levar à mesa tendo em vista a divergência verificada entre a opinião do Corpo Técnico e o douto Ministério Público de Contas, por entender este Órgão Ministerial, que o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade convite padece do vício de inconstitucionalidade ante a publicação efetivada por meio de afixação do aviso em mural.

Destarte. apreciando o feito o douto Ministério Público de Contas adotou linha de entendimento divergente do Corpo Técnico e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-6617/2015 (fls. 263/265), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados nestas primeira e segunda fases.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Processo de competência originária do juízo singular, submetido, entretanto, a apreciação da Câmara tendo em vista o não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, conforme faculta o art. 10, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2014 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material de consumo odontológico, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (fl.10).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 10 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 11).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 67.183,21 (sessenta e sete mil, cento e oitenta e três reais e vinte e um centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 11).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2014 e da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual, o Corpo Técnico, após exame da documentação juntada aos autos entende que tanto o procedimento licitatório quanto a formalização do instrumento contratual estão aptos a merecer a aprovação desta Corte de Contas, expressando o seu entendimento nesse sentido, nos seguintes termos (fl. 262), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 4/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 126/2012** celebrado entre o **Município de Angélica/MS** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **Villa Med Comercial Hospitalar LTDA – ME** (CNPJ nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

A conclusão oferecida pelo Corpo Técnico a meu ver se ajusta às disposições legais reguladoras da matéria, no que tange a forma utilizada para a publicação do certame via de simples afixação em mural na sede da Prefeitura Municipal de Angélica/MS.

Destarte, diante dessa realidade fática o douto Ministério Público de Contas divergindo do entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 264/265), *in verbis:*

> Ocorre, porém, que, no nosso sentir, tal não atende ao princípio da publicidade, tal como expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal, a despeito do disposto no § 3º do art. 22 a Lei 8.666/93.
>
> Não há como malbaratar a imposição constitucional em prestígio de lei ordinária. Neste caso, afastar a regra constitucional e prestigiar a infraconstitucional significaria ofender não só à própria publicidade, mas, também, outros princípios e valores os quais esta, reflexamente falando, pretende preservar, como é o caso, por exemplo, da isonomia.
>
> Tal procedimento, além do prestígio que se dá a quem recebe o convite – fato este que, em si, não encerra qualquer irregularidade –, desprestigia outros, que deveriam, ao menos, dispor de meios adequados para tomar conhecimento da licitação.
>
> [...]
>
> É caso, certamente, de harmonizar a regra infraconstitucional com a constitucional, o que se alcançará divulgando o instrumento convocatório através do veículo oficial, legalmente eleito, imprimindo, assim, maior relevo à publicidade.
>
> Neste sentido, a afixação, embora tenha, de fato, ocorrido, não cumpriu o propósito da publicidade, tal como exposto no art. 37, caput, da Carta Constitucional.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 126/2014, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

A licitação desenvolvida na modalidade de Convite, como é caso destes autos, com a devida vênia do eminente Procurador de Contas, no meu entendimento, guarda estrita observância das regras constitucionais e legais, conforme se vê, no texto constitucional que no art. 37, XXI, traz a seguinte redação, *verbis:*

> Art. 37. [...]
>
> XXI – ressalvados os casos especificados na **legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos **nos termos da lei,** o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(grifei)

Vê-se pela simples leitura do texto constitucional acima transcrito que os institutos a serem preservados no curso dos certames licitatórios consistem no respeito aos princípios da isonomia, publicidade, responsabilidade fiscal e ampla participação dos interessados desde que satisfeitas as exigências mínimas estabelecidas na legislação.

No caso de licitação desenvolvida na modalidade de convite, em razão da limitação do valor em decorrência da natureza da contratação, deve ser desprovida de exigências incompatíveis com o objetivo a ser alcançado, vale dizer, as exigências são mitigadas de forma a propiciar a participação de pequenas empresas, cuja habilitação é presumida pela Administração licitante, como se extrai, claramente, do disposto na Lei de Licitações e Contratos, Lei Nacional nº 8666/93, que ora se transcreve, *verbis:*

> Art. 22. [...]
>
> XXI – ressalvados § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao seu objeto, **cadastrados ou não, escolhidos e convidados** em número mínimo de três pela unidade administrativa, **a qual afixará**, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência mínima de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação da proposta. (grifei)

Destarte, o procedimento licitatório simplificado a que se refere estes autos e a formalização contratual obedecem às disposições legais pertinentes, estando, portanto, aptos a produzirem os efeitos a que se destinam.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2014 e da formalização do Instrumento Contratual nº 126/2014 (fls. 10/15), celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68 e seu Secretario Municipal de Saúde, Senhor Antônio Carlos Gorgatto, CPF/MF nº 335.977.311-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 13.861.454/0001-07, por seu Representante, Senhor Marcio César Villavicencio, CPF/MF nº 066.281.158-52, como contratada, tendo em vista que tais atos se amoldam as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite e a formalização do contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP